

JULGAMENTO DOS RECURSOS

Considerando a situação fática ocorrida em sede de Tomada de Preços nº 2022.07.07.5, esta ordenadora procedeu com a anulação do certame, por compreender que havia vícios, como consta melhor detalhado nos autos.

Em seguida, foi aberta a fase de recursos, e tratando-se de assunto técnico, os recursos foram encaminhados para análise junto a Secretaria de Infraestrutura. Por fim, foi recebido por este setor o Ofício nº 2505.20/2023 SEINFRA, com o parecer especializado sobre o tema.

O técnico, engenheiro civil desta municipalidade, apresentou justificativa de acolhimento do recurso, com cada item detalhado e fundamentado, orientando pela reconsideração da decisão de anulação processual. Observadas as alegações da recorrente, e o parecer técnico já citado acima, vislumbramos que há viabilidade de reversão da decisão, evitando assim que esta municipalidade insista em possíveis erros.

É sabido que o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, dever ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

“o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.” GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07.

Ainda sobre a possibilidade de reversão de decisão, a Administração Pública é protegida pelo Princípio da Autotutela, podendo assim, revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário. Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:


“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177.

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Portanto, com todo já amplamente exposto, esta ordenadora JULGA PROCEDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO das Empresas Enove Engenharia, Comercio de Matérias Elétricos e Energias Renováveis LTDA , CNPJ: 19.795.706/0001-15; Fotaic Energia Solar, CNPJ: 24.996.172/0001-25, devendo ser então desconsiderada a decisão de anulação do processo de Tomada de preços nº 2022.07.07.5, publicada em 10 de



março de 2023, em obediência aos princípios que regem as contratações públicas e primando pelo correto uso dos recursos públicos.

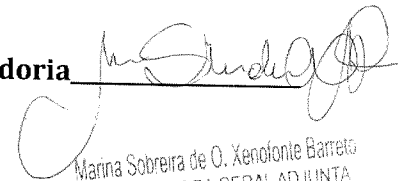
Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 15 de junho de 2023.


Germana Maria Brito Rodrigues Alencar
Secretaria de Educação

Visto Procuradoria


Marina Sobreira de O. Xenofonte Barreto
PROCURADORA GERAL ADJUNTA
PORTARIA Nº 0311007/2021-GP